CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a Entrada de Consumidores em Eventos realizados em locais construídos ou subsidiados pelo Poder Público, Portando Produtos de outros Estabelecimentos e/ou Fornecedores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Salvador, Estado da Bahia,

Decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos dos eventos realizados em locais construídos ou subsidiados pelo Poder Público de cultura ou de lazer deverão permitir que os consumidores adentrem em suas dependências, portando produtos alimentícios, adquiridos em outras empresas e/ou fornecedores.

Parágrafo único – Os alimentos de que trata o caput deste artigo são consumíveis durante a realização do evento.

Art. 2º Os estabelecimentos de cultura ou de lazer que vendem produtos alimentícios não podem impedir o consumo e a entrada de produtos similares comprados em outro comércio pelo consumidor do serviço.

Parágrafo Único. Salvo as exceções previstas nessa Lei, os estabelecimentos deverão permitir a entrada dos consumidores que portarem produtos alimentícios, ainda que o evento seja patrocinado por marca ou empresa específica.

Art. 3º Ficam proibidos:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

I - As revendas dos referidos produtos pelos consumidores;

II- A entrada de embalagens compostas por vidros, objetos cortantes ou quaisquer modalidades que coloquem em risco a vida ou a segurança dos presentes;

III- Os produtos inflamáveis ou explosivos.

Art. 4° Por estabelecimentos de cultura e de lazer compreende-se em rol exemplicativo:

I - Cinemas;

II - Teatros;

III - Estádios;

IV - Ginásios Esportivos;

V - Quadras;

VI - Salões de festas;

VII - Buffet;

VIII - Locais públicos ou privados, em geral, onde se realizem shows e eventos culturais e musicais.

Art. 5° Caso se realizem nos estabelecimentos supracitados eventos da natureza religiosa ou ideológica, e não sejam fornecidas, onerosas ou gratuitamente os idealizadores do evento poderão proibir a comercialização.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa Lei, não se consideram estabelecimentos de cultura e lazer, casas noturnas, bares e restaurantes, que tenham por atividade fim a venda de bebidas alcoólicas ou alimentos.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de outubro de 2019

Geraldo Júnior
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

A livre iniciativa deve observar os princípios do direito do consumidor, objeto de tutela constitucional fundamental (arts. 170 e 5°, XXXII, da Constituição Federal).

Por sua vez, o art. 6°, inciso IV, do CDC prevê como direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas nas relações de consumo.

Registre-se que a abusividade pode ocorrer quando o consumidor - parte econômica e tecnicamente superior ao consumidor - condiciona a aquisição de produtos ou serviços a outras contratações.

Nesse contexto, o fato de somente se autorizar a entrada de consumidores em locais que se estejam realizando eventos culturais e de lazer com produtos comprados em lugares predeterminados pelos idealizadores ou responsáveis pelo evento, constitui conduta abusiva, violando, mesmo que indiretamente, o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que dispõe: "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I- condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos".

Assim, ao compelir o consumidor a comprar dentro do local do evento todo e qualquer produto alimentício, os idealizadores dissimulam uma venda casada e sem dúvida alguma, limitam a liberdade de escolha do consumidor (art. 6°, do inciso II, do CDC), o que revela prática abusiva, pois apesar de não obrigar diretamente o consumidor a adquirir seu produto, o impede que faça em outro estabelecimento, obrigando de forma indireta a adquirir seus produtos.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Algumas empresas insistem em praticar preços abusivos sem nenhuma justificativa. Há produtos que são comercializados com diferenças de preços que chegam a 1000% por cento se comparados com os praticados no comércio.

Como exemplo citamos a Arena Fonte Nova, uma conquista festejada para os baianos, especialmente para os soteropolitanos, tem praticado preços que vem onerando bastante o torcedor, principalmente àqueles que se esforçam para ir ao estádio e não poder levar um pacote de biscoito para seus filhos.

Num país em que o salário mínimo é aproximadamente hum mil reais, gastar num estádio em torno de 200 reais, que corresponde a cerca de 20% do que o trabalhador recebe mensalmente, é o mesmo valor que se cobra em países europeus, cuja renda do trabalhador é muito superior ao nosso.

Mas se quisermos comparar ao países Europeus, lá nos estádios as família levam seus lanches e consomem durante os eventos sem nenhum problema. Não podemos adotar num país que ainda ostenta uma distribuição de renda desigual práticas e preços de países desenvolvidos.

Dessa forma, não queremos com essa proposta desclassificar ou imiscuir na administração da Arena, porém não podemos concordar e corroborar com essas práticas que não guardam justeza com os menos favorecidos que às vezes deixam de lado muitas obrigações para ir ao estádio.

Futebol é uma paixão nacional. O torcedor troca e mulher, de partido, de emprego mas não mudam de time e não deixam de ir ao estádio para torcer pelo seu time.

Salvador, 07 de outubro de 2019.

Geraldo Júnior
Presidente